

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2011

Autor: Deputado Adrian –
PMDB/RJ

Relator: Deputado Bernardo
Santana de Vasconcellos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 863, de 2011, altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para tipificar como Crime contra a Organização do Trabalho frustrar os terceirizados da percepção dos direitos assegurados a todos os que trabalham sob o regime de embarque e desembarque.

A Lei nº 5.811, de 1972, dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Para fins de elucidação, segue quadro comparativo da proposta sob análise frente ao dispositivo ora vigente.

ART. 1º DA LEI Nº 5.811, DE 1972

Dispositivo vigente	Dispositivo proposto
Art. 1º O regime de trabalho regulado neste lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.	Art. 1º O regime de trabalho regulado neste lei é aplicável aos trabalhadores que prestem serviços em regime de embarque e confinamento em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, ainda que em ocupações ligadas a projetos de construção e montagens, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. Parágrafo único. Constitui Crime contra a Organização do Trabalho tipificado no art. 203 do Código Penal Brasileiro, adotar diferentes condições de trabalho para a mesma prestação de serviços entre empregados contratados e mão de obra terceirizada, frustrando a percepção dos direitos assegurados nesta lei e no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

O respeitável Dep. Adrian, em sua justificação, fundamenta a presente proposição sob o argumento de que, por princípio, a Lei Especial tem eficácia erga omnes, mas a Lei nº 5.811, de 1972, não incide sobre todos os trabalhadores do mesmo segmento econômico profissional, sendo aplicada restritivamente aos empregados contratados.

Informa que no segmento da atividade petroleira coexistem regimes diferenciados entre empregados contratados e trabalhadores terceirizados, bem como que estes, conforme afirmam lideranças sindicais, chegam a representar, em alguns Estados, mais de 80% da força de trabalho da empresa, inclusive na Petrobrás. Segundo as lideranças, há precarização dos direitos laborais pelas diferentes condições de trabalho estabelecidas entre terceirizados e os demais empregados.

Tal medida objetiva a revisão da política de terceirização, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, invocando-se para tanto a tutela penal da Organização do Trabalho, decorrente da tutela do Direito Laboral.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas do caráter meritório da presente proposição, a qual busca assegurar a igualdade de direitos e condições de trabalho entre o trabalhador com vínculo empregatício e o contratado.

Contudo, a lei que se pretende alterar diz respeito, exclusivamente, ao regime de trabalho dos empregados nas

atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, abarcando os regimes de embarque e confinamento, bem como industrialização de xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Corroboro o louvável entendimento do ilustre autor, no que diz respeito ao uso incorreto e indevido da terceirização como instrumento de redução de custos operacionais e flexibilização das relações de trabalho visando a precarização das condições laborais. Neste contexto, denota-se inaceitável transferir aos terceirizados, em piores condições de trabalho, inclusive salariais, a execução de atividades fins da empresa, até então desempenhadas pelos seus trabalhadores com vínculo empregatício, em uma notória situação de desigualdade visando o benefício da empresa em detrimento do trabalhador.

Contudo, entendo que cabe ao respectivo sindicato, por ditame constitucional, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria dos petroleiros, nestes incluídos os trabalhadores com vínculo e os terceirizados.

Quanto à contratação de empresas privadas para prestação de serviços no setor petroquímico, cumpre tecer algumas considerações:

- 1) as atividades de pesquisa, exploração, produção e distribuição de petróleo e gás envolvem riscos elevados, onde o mínimo descuido pode acarretar danos irreparáveis, entre os quais ferimentos graves e mortes dos trabalhadores, danos ambientais irreversíveis, entre outros;

- 2) os equipamentos e ferramentas utilizadas são muito caras e exigem conhecimento técnico específico para manuseio;

3) o Brasil tem se destacado, mundialmente, como um grande mercado consumidor, além da abundância de recursos naturais;

4) falta, no mercado brasileiro, profissionais especializados, qualificados e experientes para desempenhar tais atividades. Neste interim, não podemos ignorar que o ensino público brasileiro é notadamente deficiente, abarcando inclusive o curso técnico, fazendo-se premente a melhoria de sua qualidade.

Portanto, deparamos com a falta de recursos humanos para acompanhar o crescimento real e significativo da indústria petroquímica, ressaltando que não se formam profissionais qualificados e especializados para tarefas tão técnicas e de suma responsabilidade, do dia para a noite. Lembremos que os profissionais que estão, hoje, no comando das operações tem entre 15 a 25 anos de trabalho off shore.

Não podemos, ainda, ignorar que as empresas do setor, inclusive estatais, estão sujeitas aos princípios básicos previstos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais se destaca a necessária “eficiência” ante um mercado globalizado e competitivo, onde se espera o melhor desempenho para se lograr os melhores resultados.

Assim, devido a necessidade de “alta qualificação” desses trabalhadores e a grande demanda desses profissionais, justifica-se a contratação de empresas terceirizadas, as quais são, em sua grande maioria, empresas multinacionais, com atuação em várias partes do mundo. Tais empresas possuem um corpo técnico altamente qualificado, contratados mediante rígida análise curricular e comprovada experiência profissional. Sob este enfoque, assiste razão ao setor petroquímico a terceirização dos serviços.

Assim, consideradas as especificidades dos serviços, o custo elevado dos equipamentos e o alto risco das atividades, constata-se que a terceirização dos serviços é inerente à indústria petroquímica, inclusive em âmbito mundial. Conforme observação exarada pelo professor Tyler Priest, da Universidade de Houston, historiador da indústria de Petróleo, a terceirização dos serviços na indústria de petróleo é o padrão do negócio desde o seu início.

Ademais, a contratação de prestação de serviços não configura contratação direta de mão-de-obra das empresas terceirizadas. Ora, para execução dos serviços contratados, a empresa terceirizada utiliza sua mão de obra laboral, não tendo qualquer relação ou vínculo com a contratante. Desta feita, não se pode responsabilizar a empresa contratante pelas relações trabalhistas firmadas entre a empresa terceirizada e os respectivos empregados. Reitere-se que, conforme já mencionado, cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria (art. 8º da CF/88).

Por fim, tipificar penalmente a adoção de diferentes condições de trabalho para a mesma prestação de serviços entre empregados contratados e mão de obra terceirizada como “crime contra a organização do trabalho” em parágrafo único de artigo inserto em uma lei que trata, especificamente, sobre o regime de trabalho dos empregados do setor petroquímico, configura, ao meu ver, s. m. j., vício formal.

Conforme se depreende do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre os princípios de elaboração e estruturação das leis, estas, excetuadas as codificações, tratarão de um único objeto, bem como não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Não restam dúvidas de que somente se pode incriminar determinada conduta mediante a positivação de sua proibição, ou seja, somente com a criação do tipo penal é que determinada conduta será considerada crime e passível de punição com sanção eficaz, por meio de determinada pena. Esta última, na condição de punição do agente (sanção-pena), limita, restringe e até tolhe o exercício pleno dos seus direitos individuais.

Portanto, ante a relevância do tema, faz-se necessário assegurar a segurança jurídica à sociedade, de modo que não sejamos surpreendidos por decisões judiciais pautadas em normas genéricas, deficientes e dúbias, presentes em leis dispersas.

Ademais, conforme já dito, não podemos responsabilizar e tampouco penalizar as empresas contratantes pelas relações trabalhistas firmadas entre as empresas contratadas e os seus respectivos empregados.

Por todo o exposto, manifesto pela rejeição do PL 863, de 2011.

Sala de Comissão, em de julho de 2011.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator